



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para limitar a exigência de laudos de avaliação para portadores de deficiência adquirentes de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. O beneficiário portador das deficiências mencionadas no inciso IV e no § 1º do art. 1º desta Lei, em caráter comprovadamente permanente e irreversível, deverá apresentar laudo que ateste tal condição uma única vez, vedada a exigência de renovação do documento ou apresentação de novo laudo nas aquisições de veículos subsequentes àquela devidamente instruída pela comprovação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo diminuir os enlaces burocráticos que envolvem a aquisição de veículos por parte de deficientes físicos ou mentais amparados pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao regulamentar a concessão do benefício descrito na citada Lei, por meio da Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009, estipulou a exigência de rigoroso laudo de avaliação, em reconhecido esforço para se evitar fraudes e má utilização da isenção estabelecida pelo legislador.



Entretanto, são comuns as queixas de quem, acometido por moléstias graves e incuráveis, e cumpridor estrito dos requisitos estampados pela Lei nº 8.989, de 1995, se vê obrigado a comprovar sua condição em cada aquisição de veículo, numa *via crucis* constrangedora e logicamente desnecessária.

Ora, se a deficiência física ou mental é atestada como permanente e irreversível no primeiro laudo, por qual motivo se deve submeter o adquirente do veículo a sucessivas inspeções periciais, muitas vezes ocupando o serviço médico público e gratuito que poderia estar à disposição, naquele momento, para resolver problemas urgentes de saúde da população necessitada?

Cientes das prestimosas contribuições que esta Casa poderá oferecer ao debate e eventual aperfeiçoamento da nossa proposta inicial, submetemos aos ilustres Pares o presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO TAQUES